

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.936, DE 2000.

Altera o art. 2º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que “cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993 e pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999.

Autor: Deputado Pedro Pedrossian

Relator: Deputado Lincoln Portela

VOTO VENCEDOR

Com o Parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 3.936, de 2000, o nobre Relator, Deputado Lincoln Portela, votou pela sua aprovação, ou seja pela destinação de “cinco por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal”, para o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso.

Não deixa de ser louvável o espírito que norteou a apresentação desta Proposição. Devemos, no entanto, analisar alguns pontos

que consideramos relevantes e que, certamente, a tornam inadequada, quanto à prevista aplicação de recursos das loterias para essa finalidade.

Como informação por nós recebida, de acordo com as normas legais em vigor, são os seguintes os beneficiários e respectivos percentuais de participação nas arrecadações das loterias federais:

1. Fundo Nacional da Cultura	3%	na Lotomania: 18,2%
2. Seguridade Social	22,4%	
3. Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior	9,6%	na Lotomania: 7,8%
4. Fundo Penitenciário Nacional	3%	
5. Secretaria Nacional do Esporte	4,5%	

Há que se considerar, também, que partes da arrecadação são destinadas à comissão de administração da Caixa Econômica, ao imposto de renda e, naturalmente, ao prêmio líquido a ser distribuído aos ganhadores.

Conforme essa destinação, toda a arrecadação das loterias federais já se encontra comprometida, de acordo com as normas legais que as regem. Qualquer outra destinação de partes da arrecadação deverá ser deduzida da participação dos destinatários atuais citados. O Projeto, por sua vez, não explica quais destinatários devem ser penalizados, ou seja que percentuais devam ser alterados. Desse modo, em caso de aprovação do Projeto, certamente, haverá problema quanto à aplicabilidade da lei resultante.

Além disso, observando-se, detidamente, a atual destinação dos recursos das loterias, vê-se que eles são aplicados nas áreas eminentemente sociais, pelo Governo. Apenas 3% são utilizados em atividade presidiária, ou seja em área voltada para a segurança pública.

Temos visto que a grande discussão que se apresenta, hoje, quanto à gênese do fenômeno da violência e do seu rápido crescimento no Brasil, gira em torno do agravamento da violência como decorrência dos problemas sociais mal resolvidos. Assim, somos de opinião de que, de qualquer dos atuais destinatários que se reduzam os percentuais em favor do Fundo de combate às drogas, estar-se-ão agravando os problemas sociais e, em consequência, agravando os problemas de segurança pública, em que as drogas se inserem.

Por esses motivos, em que pese a relevância da matéria contemplada no Projeto, com a devida vénia, vemo-nos obrigado a discordar do voto apresentado pelo nobre Relator, e votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.936, de 2000.

Sala da Comissão, em de setembro de 2001.

Deputado Jorge Wilson